



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

ILUSTRÍSSIMA SENHORES: JULIANA CHAVES DE CARVALHO CORREA, E DEMAIS INTERESSADOS.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.04.02-PE

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAL E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICO E MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE MÉDICO-HOSPITALAR, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL E ATENÇÃO BÁSICA, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ.**

O DISTRIBUIDORA INTENSIVA MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, impetrou tempestivamente ato impugnatório, contra as exigências editalícias, atendendo todos os pressupostos de admissibilidade.

DO PEDIDO DO IMPETRANTE

O DISTRIBUIDORA INTENSIVA MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA apresentou peça impugnatória a empresa acima mencionada, onde dissente basicamente dos seguintes mandamentos editalícios:

- a) Que a exigência de atestado de capacidade técnica acompanhado dos documentos contratual e fiscal é ilegal, uma vez que não consta no rol taxativo da lei 8.666/93.

Diante de sua contrariedade, entende por legítimas as solicitações acima, impetrando peça impugnatória para que, em defesa de seu juízo busque a procedência da impugnação declarando nulo os itens atacados e, por conseguinte reformando o referido edital.

DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO

Quanto à exigência do atestado de capacidade técnica devidamente acompanhado da documentação fiscal e contratual.

Preliminarmente, trazemos à baila o rol taxativo de qualificação técnica estampado na lei regente das contratações públicas brasileiras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

De pronto notamos que a lei de licitações não traz de forma direta, e que as comprovações ora solicitadas em edital seriam apenas para caso de dúvida quanto à veracidade dos documentos de qualificação apresentados. Logo, estamos diante de um pequeno equívoco editalício que de forma nenhuma macula o presente processo, uma vez que foi suprimido o termo "poderão" apresentar a documentação contratual e fiscal.

Destarte, por se tratar apenas de uma falha formal e que com clareza solar não muda a elaboração das propostas dos possíveis interessados, uma vez que o atestado de capacidade técnica, em tese, só poderia existir no mundo jurídico após a devida emissão do documento fiscal, não vislumbramos qualquer dano à competitividade ou ampla disputa com a simples inclusão da apresentação facultativa do documentos ora atacados.

DECISÃO

Diante dos argumentos expostos, recebemos a presente impugnação, visto que tempestiva, quanto ao mérito, **julga-la parcialmente procedente**, sendo incluída na qualificação técnica a facultatividade da apresentação dos documentos fiscais e contratuais.

Providencie-se a divulgação deste decisum no site do Tribunal de Contas competente para conhecimento geral dos interessados em participar do certame em tela. Oficie-se a impetrante, cientificando-a do inteiro teor desta decisão, com comprovação nos autos, e a manutenção da data da sessão pública.

Coreaú - CE, 17 de janeiro de 2022.

Renê Ximenes Aragão
Renê Ximenes Aragão
Pregoeiro Oficial do Município de Coreaú/CE